

TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE 1.^A INSTÂNCIA DE LISBOA

DESPACHOS DOS JUIZES DOS 3.º, 6.º E 7.º JUIZOS

ACUSAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSGRESSÃO (FISCAL)
— MINISTÉRIO PÚBLICO

3.º JUIZO

1. A acusação de fls. 8 foi deduzida pelo Representante da Fazenda Pública. Suscita-se a questão da apreciação da regularidade dessa intervenção processual, a que não obsta o despacho de fls. 9. Efectivamente sobre o despacho que ordena a notificação do arguido para contestar, não se pronunciando acerca da regularidade dos pressupostos formais da instância, não se forma caso julgado formal implícito. É doutrina afirmada pelo STJ (Ac. 14/12/60, BMJ — 102, 289 quanto ao despacho genérico em processo penal e que vale, por maioria de razão, quanto ao despacho que nem sequer em termos tabelares se pronuncia sobre tais questões). Essa doutrina é aplicável «mutatis mutandis» ao processo penal fiscal, por força do disposto no art. 1.º/§ único — al. c), CPCI.

Na data em que a acusação foi deduzida vigorava já, em todo o seu conteúdo normativo, o DL 129/84 — 27, Ab. (ETAF) por força da regra contida no seu art. 122.º/1 e no art. 59.º do DL 374/84-29 Nov. A entrada em vigor do ETAF, instituindo uma nova organização do M.º P.º junto dos tribunais fiscais, pôs termo, no que a estes tribunais respeita, à vigência da norma

constante do art. 226.º da Lei 39/78-5 Julho (LOMP), ao abrigo da qual se mantinha em funcionamento nos tribunais das contribuições e impostos o chamado Ministério Público das Contribuições e Impostos, organizado como M.º P.º *especial* pelo DL 45006-27 Ab. 63 (OSJF).

O ETAF institui um sistema de dupla representação do interesse público, desdobrando por dois órgãos o que na OSJF cabia ao M.º P.º das Contribuições e Impostos. Junto dos Tribunais fiscais passaram a funcionar dois órgãos distintos representados por entidades diferentes: o M.º P.º (arts. 69.º e 70.º) e o Representante da Fazenda Pública (arts. 72.º e 73.º).

Nos tribunais tributários de 1.ª Instância, a Fazenda Pública é representada por um funcionário administrativo com a categoria de Director de Finanças, que pode fazer-se substituir por outros funcionários da DGCI (art. 73.º/c); excepto quanto aos Juízos com competência especializada para o contencioso das receitas tributárias das autarquias locais, que não interessa considerar). E a representação do M.º P.º passou a caber a um magistrado designado pelo Procurador Geral da República. [art. 70.º/d)].

O exercício das competências do M.º P.º deixou de caber, portanto, a um funcionário do quadro da DGCI, para passarem a ser desempenhadas por magistrados, em termos semelhantes aos da organização do M.º P.º junto dos tribunais judiciais. E simultaneamente entendeu-se que a Fazenda Pública tinha «interesses legítimos» cuja defesa não convinha deixar entregue aos cuidados do M.º P.º como representante do Estado, nos termos gerais do Processo civil (art. 15.º CPC).

Este sistema de representação encontrou dificuldades de implementação resultantes de as leis tributárias adjectivas — sobretudo o CPCI onde se condensa o essencial do direito processual fiscal em fase contenciosa — não terem sido ajustadas ao novo figurino orgânico e funcional; agravadas neste tribunal tributário pela circunstância de ainda não terem sido nomeados agentes do M.º P.º para desempenharem funções junto dele.

À economia deste despacho não interessa senão a resposta a uma questão, das múltiplas que à roda desta problemática se suscitam: a quem incumbe deduzir acusação em processo ordinário de transgressão ou, mais limitadamente — considerando que o

processo de transgressão fiscal pode ter por fim apenas ou simultaneamente a exigência do imposto (art. 104.º CPCI) —, a quem incumbe o exercício da acção penal fiscal? Ao M.º P.º ou ao Representante da Fazenda Pública (RFP)?

2. O art. 124.º CPCI atribui a legitimidade para o acto acusatório ao M.º P.º. E o art. 3.º/1-*b*) da LOMP enumera, entre as atribuições do M.º P.º, o exercício da acção penal, atribuição que constava da anterior LOMP e que também figura na definição constitucional do M.º P.º (art. 224.º da Constituição da República). Não sendo (ou, pelo menos, não sendo seguro que seja) o M.º P.º titular exclusivo da acção penal (V. MOREIRA e G. CANOTILHO, Const. Anotada, 2.ª ed., II vol 347; vid. Ac. Comissão Constitucional de 31 Mar. 81, BMJ-315, 107) afigura-se impossível dar a questão por resolvida com recurso ao simples teor literal do art. 124.º CPCI e dos preceitos que no CPCI se referem ao M.º P.º. É que esses preceitos não podem dar directamente resposta à questão porque ela não se colocava no quadro sistemático do CPCI e da OSJF. Só com a entrada em vigor do ETAF passou a colocar-se o problema de saber quais as atribuições e poderes processuais de cada um dos órgãos de representação do interesse público perante a jurisdição fiscal.

Parece-nos que a resposta tem de ser procurada discernindo os interesses a que respondem o desdobraimento, pelo *cotejo* das atribuições do M.º P.º das Contribuições e Impostos na OSJF com a definição de funções, no ETAF, quer do M.º P.º quer do RFP, porque pelos dois órgãos se distribuiu o que àquele M.º P.º especial cabia.

Desse cotejo resulta que a fórmula *passé partout* «defender os interesses legítimos desta» (da Fazenda Pública), com que no ETAF se definem as funções do RFP, corresponde, na parte susceptível de ser exercida em juízo, às atribuições contidas nas als. e) e f) do art. 48.º da OSJF.

Ao criar a figura do RFP o legislador visou dois objectivos fundamentais:

— Assegurar a representação específica dos interesses patrimoniais do Estado enquanto credor tributário;

— Instituir uma forma de representação, em permanência, da administração fiscal no recurso contencioso dos actos tributários. Com efeito, deixando o M.º P.º de ser um funcionário da DGCI, seria difícil organizar de forma eficaz junto dos tribunais do respectivo contencioso a defesa da legalidade tal como a entende a administração fiscal. Daí que se opte por colocar junto do tribunal um funcionário especialmente qualificado, que aí possa veicular a posição da «autoridade recorrida» (cfr. o lugar paralelo ao art. 26.º da LPA para concluir como é apressado o entendimento *redutor* de que, não tendo a administração fiscal outro interesse senão os de exercício das suas competências em conformidade com os comandos legais, não tem que defender em juízo quaisquer interesses legítimos. A diversidade na interpretação da Lei e a conflitualidade na sua aplicação são um fenómeno irrecusável, não podendo a Administração ser privada dos meios de defesa dos interesses postos a seu cargo, mesmo perante os tribunais, em nome de uma apriorística impossibilidade de existência de interesses legítimos próprios.

Em resumo, o RFP representa o Estado enquanto credor tributário e enquanto administrador tributário. As demais atribuições que, em juízo, cabiam ao M.º P.º das Contribuições e Impostos, em competência homóloga da competência do M.º P.º junto dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos, cabe hoje ao M.º P.º nos tribunais fiscais.

3. A lei processual tem, portanto, que ser interpretada em consonância com a nova realidade orgânica e funcional, discernindo-se em conformidade com os objectivos do desdobraimento o que compete ao M.º P.º e o que cabe ao RFP.

Ora, o exercício da acção penal não respeita a qualquer dos objectivos que presidiram à instituição de uma forma permanente e específica de representação do Estado-Administração em juízo. O requerimento para aplicação de sanções fiscais ao infractor das leis tributárias não corresponde ao exercício de direitos patrimoniais da Fazenda Pública (o Fisco enquanto credor), nem à apreciação da legalidade de actos da administração tributária (o Fisco enquanto administrador).

Aquilo que se pretende é a repressão das condutas violadoras das normas preceptivas ou proibitivas do direito tributário, que sejam sancionadas com uma pena fiscal. As penas fiscais podem ter um «momento fiscal», uma consequência de arrecadação de receitas, mas não têm como fim precípua a obtenção de receitas financeiras (SÁ GOMES, *Direito Penal Fiscal*, 364).

Deste modo, o órgão do Estado que exerça a acção penal fiscal não intervém directamente em defesa dos interesses da FP, mas em defesa de interesses mais gerais da legalidade, em ordem a, pela aplicação de sanções aos infractores, se alcançarem os fins das penas: castigo do infractor (*retribuição*), a *ressocialização* ou a readaptação do infractor ao cumprimento dos deveres tributários (*prevenção especial*) e intimidação dos potenciais infractores (*prevenção geral*).

Por isso, o exercício da acção penal não cabe ao RFP porque não se trata de defender os específicos interesses do complexo orgânico ou patrimonial compreendidos na designação de Fazenda Pública, mas da defesa dos interesses gerais da comunidade. O órgão que exerce a acção penal não o faz em representação judicial do Estado-Administração mas do Estado-Colectividade (cfr. sobre o alcance da distinção NEVES RIBEIRO, *O Estado nos Tribunais*, 45 e segs.).

Parece portanto poder concluir-se que, à luz da repartição de competências emergente do ETAF, o exercício da acção penal não cabe ao RFP. O ETAF não se afasta, portanto, do regime geral de atribuição da titularidade da acção penal ao M.º P.º.

Assim, as normas que no CPCI se referem ao M.º P.º como detendo a legitimidade para o exercício da acção penal em processo ordinário de transgressão — lembramos que só deste específico aspecto da questão nos ocupamos — devem ser interpretadas como *referindo-se ao M.º P.º*, actualmente definido no art. 1.º da lei 47/86 — 15 Out. como órgão do Estado encarregado de representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses postos pela lei a seu cargo; e *não ao RFP*, órgão da Administração encarregado de sustentar perante os tribunais fiscais o entendimento da legalidade por parte da administração fiscal.

Logo o acto acusatório, no qual se consubstancia o exercício da acção penal em processo ordinário, cabe ao M.º P.º. O Representante da Fazenda Pública carece de legitimidade para acusar, pelo que o arguido terá de ser absolvido da instância relativamente a essa acusação, por aplicação analógica do art. 101.º do CPP (Deixamos aqui a dúvida quanto ao enquadramento dogmático do vício processual, ao qual parece servir a categoria da *inexistência* visto que se trata de acto praticado por entidade absolutamente incompetente; parece-nos, porém, questão sem relevância prática).

4. A absolvição da instância não implica o arquivamento do processo. O M.º P.º ainda não tomou posição no processo pela acusação ou abstenção, pelo que o processo regressa à fase em que se encontrava quando nele foi deduzida acusação por entidade para tanto não legitimada.

5. Pelo exposto

a) Absolva o arguido da instância.

b) Abro vista ao M.º P.º (no sentido acima seguido).

a) *Victor Gomes*

Juiz

(7 de Abril de 1987).

6.º JUÍZO

1. A acusação que constitui fls. 7 dos presentes autos foi deduzida pelo Representante da Fazenda Pública. A questão que, assim, desde logo se coloca e que importa apreciar, é a da regularidade daquela intervenção processual, a que não obsta o despacho de fls. 12. De facto, sobre o despacho que ordena a notificação do arguido para contestar não se forma caso julgado formal,

como se afirma, v. g., no Ac. do S. T. J. de 14/12/60, B. M. J. 102/289, relativamente ao despacho tabelar em processo penal, aplicável igualmente, em processo penal fiscal, (*ex vi* do disposto no art. 1.º § único, alínea c) do Código Processo das Contribuições e Impostos), tanto mais que nem sequer em termos estereotipados foi formulado.

O D. L. 129/84 de 27/4 (E. T. A. F.) vigorava já na data em que a acusação foi deduzida, de acordo com o seu artigo 122.º, n.º 1 e o artigo 59.º do D. L. 374/84 de 29 Novembro; por isso desde 1 de Janeiro de 1985.

Ora, a entrada em vigor do E. T. A. F. pôs termo à vigência do artigo 226.º da lei 39/78 de 5 de Julho (L. O. M. P.) no que aos Tribunais Fiscais respeita, e ao abrigo do qual se mantinha em funcionamento nos Tribunais das Contribuições e Impostos o Ministério Público das Contribuições e Impostos, organizado como Ministério Público *especial* pelo D. L. 45006 de 27/4/63 (O. S. J. F.).

O E. T. A. F. instituiu um sistema que desdobrou em dois órgãos o que na anterior O. S. J. F. cabia ao Ministério Público das Contribuições e Impostos.

Para funcionarem junto dos Tribunais Fiscais, o E. T. A. F. criou dois órgãos distintos, o Ministério Público por um lado (artigos 69.º e 70.º) e o Representante da Fazenda Pública por outro (artigos 72.º e 73.º).

Assim, junto do Tribunal Tributário de 1.ª Instância a representação do Ministério Público passou a caber a um magistrado designado pelo Procurador Geral da República [artigo 70.º, *d*)], enquanto que a da Fazenda Pública, passou a competir a um funcionário administrativo, [artigo 73.º *c*)].

Daqui resulta, por um lado, que o exercício das competências do Ministério Público deixou de caber a um funcionário do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para passar a ser desempenhado por magistrado, tal como sucede nos Tribunais Judiciais e, por outro, que a Fazenda Pública tem interesses cuja defesa não é deixada ao Ministério Público como representante do Estado.

Porém, das várias questões que ora se colocam, uma delas tem aqui especial relevância, qual seja a de saber a quem incumbe

deduzir acusação em processo ordinário de transgressão, ou, talvez melhor (considerando que o processo de transgressão fiscal pode ter por fim apenas ou simultaneamente a exigência do imposto, art. 104.º C. P. C. I.), a quem incumbe o exercício da *acção penal fiscal*: ao Ministério Público ou ao Representante da Fazenda Pública?

2. O art. 124.º do C. P. C. I. atribui a legitimidade para o acto acusatório ao Ministério Público. Também o art. 3.º 1, b), da L. O. M. P. enumera, entre as atribuições do Ministério Público, o exercício da acção penal, atribuição que já constava da anterior L. O. M. P..

Finalmente, também a Constituição, no seu art. 224.º, se refere a tal atribuição.

Ora, com a entrada em vigor do E. T. A. F. a questão que se nos coloca, é a de saber quais as atribuições e poderes processuais de cada um dos referidos órgãos, isto é, o Ministério Público e o Representante da Fazenda Pública.

A resolução da questão terá de ser procurada a partir dos interesses que presidiram à dicotomia de funções referida.

O que entender, assim, por legítimos interesses da F. Pública, tal como se refere no art. 72.º do E. T. A. F.?

Afigura-se-nos que tal fórmula tem correspondência com as als. e) e f) do art.º 48.º do O. S. J. F.. Isto é, o R. F. Pública tem como função, por um lado, a representação específica dos interesses patrimoniais do Estado, enquanto credor tributário; e, por outro, representar em permanência a Administração fiscal no recurso contencioso dos actos tributários.

Trata-se, em última análise, de colocar junto dos Tribunais Tributários um funcionário especialmente qualificado que naqueles veicule a posição de autoridade recorrida, tal como sucede na L. P. T. A. (art. 26.º). Isto é, o R. F. Pública representa o Estado enquanto credor e administrador tributário.

Quanto ao Ministério Público, tal como o concebe o E. T. A. F., cabem-lhe as demais funções que cabiam ao Ministério Público das Contribuições e Impostos, em paralelismo com a competência do M.º Público dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais Administrativos.

3. Aqui chegados, impõe-se, agora, interpretar a lei processual face à nova realidade acima analisada.

Parece-nos indubitável que o exercício da acção penal não corresponde ao exercício de direitos patrimoniais da F. Pública (Administração em vestes de credora fiscal), nem à apreciação de legalidades de actos da Administração Tributária (Administração Fiscal em vestes de administradora).

Com o exercício da acção penal visa-se a repressão das condutas violadoras de normas de Direito Tributário, sancionadas com uma *pena*.

Ora as penas fiscais, tendo embora uma componente de arrecadação de receitas, não têm nesta o seu fim principal. Isto é, o órgão do Estado que exerce a acção penal fiscal tem em vista a prossecução de legalidade, através da aplicação de penas, com os específicos fins de retribuição, prevenção geral e especial e de ressocialização.

Donde, o exercício da acção penal não poder caber ao R. F. Pública, mas ao órgão encarregado de defesa dos interesses gerais da legalidade, isto é, o Ministério Público.

Assim sendo, as normas que no Código Processo das Contribuições e Impostos se referem ao M.º Público, como detentor de legitimidade para o exercício da acção penal, devem ser interpretadas como reportando-se ao Ministério Público ora definido no art. 1.º da Lei 47/86 de 15 de Outubro como órgão do Estado encarregado de exercer a acção penal... e não ao R. F. Pública, órgão de Administração encarregado de sustentar, nos Tribunais Fiscais, o entendimento da legalidade por parte da Administração fiscal.

A acusação, cabe, pois, em processo ordinário, ao M.º Público e não ao R. F. Pública que carece de legitimidade para o efeito.

De tudo o que se deixa dito, importa retirar conclusões práticas.

A acusação foi, como se disse, deduzida por quem não tem legitimidade para o efeito.

Logo, o arguido terá de ser absolvido da instância relativamente a esta acusação, não implicando, porém, tal absolvição

o arquivamento dos autos, porquanto o M.º Público não tomou ainda posição no processo, devendo os autos, como tal, regressar à fase em que se encontravam antes de deduzida a acusação pelo R. F. Pública.

Nestes termos *absolva a arguida da instância.*

Vão os autos ao Magistrado do M.º P.º logo que tome posse.
Notifique.

a) *Alberto Manuel Gonçalves Mendes*

Juiz

(Julho de 1987)

7.º JUÍZO

1. Antes da publicação e entrada em vigor do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84 de 27-4, o Ministério Público das Contribuições e Impostos, que era o órgão promotor de justiça fiscal, nos termos dos arts. 48.º a 57.º, do Decreto-Lei n.º 45 006, de 27-4, e que tinha, como atribuições, entre outras, a promoção da punição das infracções fiscais [al. b) do citado art. 48.º], estava na dependência hierárquica do Ministro das Finanças, sob a chefia directa do Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Com a entrada em vigor do referido Estatuto dos Tribunais Fiscais e Administrativos, verificada em 1-1-85, o Ministério Público, nestes Tribunais, passou a ser uma magistratura hierarquicamente dependente do Procurador-Geral da República, tendo-lhe sido conferida a competência, entre outras, de defender a legalidade, promover a realização do interesse público, e representar o Estado nas acções em que este for parte.

E criou os Representantes da Fazenda Pública, aos quais apenas cometeu a defesa dos legítimos interesses desta.

2. Põe-se agora a questão de saber se, nos processos de transgressão sob a forma ordinária, em que tem de ser formu-

lada acusação (ou abstenção), deve esta passar a ser da autoria do Ministério Público, na sua nova orgânica criada pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou pode ela continuar a pertencer aos funcionários dependentes do Ministério das Finanças, os atrás aludidos Representantes da Fazenda Pública.

Dada a restrita formulação da competência dos representantes da Fazenda Pública, constante do art. 71.º do E. T. A. F. — *«defesa dos legítimos interesses desta»* —, em comparação com a cometida no Ministério Público, e constante do art. 69.º do mesmo Estatuto — *«defender a legalidade e promover a realização do interesse público»* —, parece não poderem restar quaisquer dúvidas de que a competência para acusar ou se abster, nos processos de transgressão, tem de considerar-se transferida para o Ministério Público na sua nova reformulação orgânica e funcional.

É que, embora ambos os interesses em presença naqueles processos — os da titularidade do Estado (Fazenda Pública) e os da titularidade dos particulares (contribuintes) — devam — uns e outros — ser harmónicos com o direito, para poderem gozar de protecção legal, o certo é que, ao menos em definição subjectiva, são, em si, contrapostos ou antagónicos.

Para compreensão desta asserção, bastará pensar-se nas várias interpretações possíveis das mesmas normas de direito, todas elas legítimas, o que nos leva a ter de considerar legítimos interesses, eventualmente contrapostos ou antagónicos, discutidos no mesmo processo.

Não se objecte, entretanto, que, devendo os interesses do Estado a prosseguir pelos Representantes da Fazenda Pública ser apenas os legítimos, tal como, aliás, os dos particulares, não irão os mesmos representantes pugnar por interesses objectivamente ilegítimos da Fazenda Pública contra interesses legítimos dos contribuintes.

Para que tal acontecesse, teria de resultar automática a harmonização objectiva dos dois interesses, o que só tendencialmente é pensável, dada a atrás aludida possibilidade de divergentes interpretações das mesmas normas de direito.

Mas, para além das razões atrás expostas — extraídas da diversidade ou, mesmo, oposição dos interesses em presença nos

processos de transgressão, em favor da tese da impossibilidade legal de, face aos novos preceitos, ser cometida, aos Representantes da Fazenda Pública, a defesa da legalidade e a promoção do interesse público, que impõe sempre a tomada de posição *supra-partes*, e muitas vezes a apreciação da legalidade dos actos da Administração Tributária — outros argumentos se podem aduzir em favor de tal tese:

a) O art. 226.º da Lei 39/78, de 5-7 (L. O. M. P.) dispunha que nos Tribunais Fiscais se mantinha em funcionamento o Ministério Público das Contribuições e Impostos, organizado nos termos do Dec.-Lei n.º 45 006, de 27-4-63 (O. S. J. F.).

b) O E. T. A. F. ao instituir um sistema que desdobrou em dois órgãos distintos, e distintamente organizados, o que antes era o Ministério Público das Contribuições e Impostos, criou o Ministério Público, agora na dependência hierárquica do Procurador-Geral da República (arts. 69.º a 71.º do E. T. A. F.), e os Representantes da Fazenda Pública, continuando estes na dependência hierárquica do Ministério das Finanças e sob a chefia directa do Director-Geral das Contribuições e Impostos (arts. 72.º a 74.º do mesmo E. T. A. F.).

Deste modo, deixou de vigorar o mencionado art. 226.º da L. O. M. P..

c) Ora, com a entrada em vigor do E. T. A. F., há que destrinçar, de entre as várias atribuições antes cometidas ao Ministério Público das Contribuições e Impostos, as que passaram a caber a cada um dos dois novos órgãos, à luz das novas disposições.

E em primeira mão, interessa definir o que deva entender-se por interesse da Fazenda Pública na formulação do art. 72.º do E. T. A. F..

É para nós evidente — ao tentar-se extremar, de entre as atribuições enumeradas no art. 48.º do Dec.-Lei n.º 45 006, as que devem considerar-se incluídas na área de cada um dos dois órgãos — que logo se destacam, como cabendo aos Representantes da Fazenda Pública, as das als. e) e f), ou seja, a representação do Estado enquanto credor e administrador tributário.

Ao Ministério Público caberão todas as que signifiquem defesa da legalidade, nomeadamente o exercício da acção penal

fiscal, a promoção do interesse público, entre outros, ou seja, designadamente, pelo menos, as das als. *d)* e *g)*.

d) Ora, forçoso é desde já concluir que o exercício da acção penal e a *defesa da legalidade* não se podem considerar terem qualquer correspondência com a defesa dos interesses e direitos patrimoniais do Estado, representado estes pelos serviços da Fazenda Pública, pois naquela, pode eventualmente estar contida a apreciação da legalidade de actos da Administração Fiscal.

e) Com o exercício da acção penal, visa-se a repressão das condutas violadoras de normas de Direito Tributário, sancionados com uma pena, e, embora tendo as penas fiscais, como parte da sua finalidade, a cobrança de receitas, o seu fim mais importante é a prossecução e defesa da legalidade violada.

f) Aliás, várias disposições cometem ao Ministério Público a legitimidade para o exercício da acção penal, designadamente para formulação do acto acusatório, tais como sejam desde logo, a Constituição da República (art. 224.º) e a L. O. M. P. [art. 3.º, n.º 1, al. *b)*] e até o próprio C. P. C. I. (art. 124.º).

g) Os Representantes da Fazenda Pública, nos termos das novas disposições estão vocacionados especialmente para, em defesa dos interesses da sua representada, tentarem convencer o Tribunal, da legalidade das condutas da Administração Tributária.

Donde se pode, finalmente, concluir que o exercício da acção penal e, em consequência, o acto acusatório nos processos ordinários de transgressão fiscal, não pode caber aos Representantes da Fazenda Pública, mas sim ao órgão encarregado da defesa dos interesses da legalidade — o Ministério Público, na sua nova reformulação orgânica e funcional.

Ora, a acusação de fls. 100 ss. foi deduzida pelo Representante da Fazenda Pública junto deste Tribunal, e, portanto, por quem não tinha, ao tempo, legitimidade para tal, não importando se foi ou não proferido o despacho previsto nos arts. 126.º e 127.º C. P. C. I., com o qual não se forma caso julgado formal (cfr. Ac. S. T. J. de 14-12-60, *in* B. M. J. 102/289).

Esta intervenção irregular, importa a absolvição do arguido, relativamente a tal acusação, absolvição que, no entanto, não implica arquivamento dos autos, uma vez que o Ministério

Público, entidade com legitimidade para intervir, não tomou ainda posição no processo, por não ter sido nomeado, devendo, por isso, os autos, como tal, regressar à fase anterior à acusação deduzida pelo Representante da Fazenda Pública e serem presentes ao Ministério Público, logo que tome posse e inicie funções neste Tribunal.

3. Nestes termos:

A) Declaro:

a) Nula a acusação de fls 100 e segs. e todo o processado posterior que dela dependa absolutamente, designadamente as notificações (art. 201.º C. P. Civil);

b) Reconduzidos os presentes autos à fase anterior à mesma acusação; e

B) Ordeno:

a) Que os autos sejam presentes com vista ao Agente do Ministério Público, neste Tribunal, logo que tome posse e inicie funções.

Notifique.

a) *Jorge Frias Lourenço da Gama*

Juiz

(26 de Maio de 1987)